



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAIBA/RS**

Processo nº 5000268-65.2020.8.21.0047

Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial de **CERAMICA BEIJA FLOR LTDA. (em recuperação judicial)** vem à presença de Vossa Excelência, expor o que segue:

1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – RESULTADOS

No dia 07/04/2021 teve por ato final a assembleia geral de credores iniciada em 09/03/2020 e realizada totalmente por meio virtual.

De forma definitiva a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado e eventuais alterações que foram propostas no curso das negociações e que foram alvo de apresentação nos autos do evento 298.

Em suma, as alterações formuladas previam uma sub classe de credores voltada para instituições financeiras que pretendem manter as relações comerciais atualmente em curso.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todas estas condições apresentadas tornaram o PRJ mais palatável a maioria dos credores da recuperanda.

Salienta que, a modificação não representou qualquer piora na proposta formulada originalmente não havendo, dessa forma, prejuízo aos credores ausentes, nos termos do 56 § 3º da LREF.

Como resultado final o plano final foi aprovado por unanimidade em duas classes e por maioria de passivo em outros, restando apenas um requisito para aprovação definitiva, qual seja, a aprovação por maioria de credores na classe dos credores quirografários, eis que houve empate nessa classe.

Tal situação será detalhada e descrita abaixo no item parecer final.

Quanto ao procedimento, o signatário irá de forma detalhada expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

1. A. – FORMALIDADES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO – ARTIGO 36 DA LRF

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que ela seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial e disponibilização no site deste administrador com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e por este administrador.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado no periódico em 03/02/2021, conforme documento contido no evento 240 deste feito, ou seja, cerca de 30 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a disponibilização no site deste administrador conforme se observa no print da tela do site www.guardaadvogados.com.br o ato fora cumprido devidamente no dia 08/02/2021.





Por esta razão, conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LFR

Em 07/04/2021, conforme anteriormente exposto, a assembleia de credores iniciada em 09/03/2021, e suspensa a pedido dos credores, foi finalizada salientando que a primeira data de convocação não atingiu quórum mínimo.

Estavam logados ao certame cerca de 5 -10 procuradores e interessados no processo, os quais representavam em números absolutos cerca de R\$ 1.203.987,46, milhões de reais, ou seja, 91,5% do total do passivo submetido aos efeitos da RJ.

2.A- DA ASSEMBLÉIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 07/04/2021

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se no evento 298.

Todas as questões foram esclarecidas ou analisadas pela empresa.

Finalizado tal ação inicial, a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores que não se opuseram, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

Ante o número reduzido de procuradores presentes ao ato, este administrador chamou em viva voz cada um dos representantes para que expressassem seu voto.

2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, obtendo o seguinte resultado final, cujo placar na íntegra se encontra em anexo:

- **Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe I (Trabalhistas)** que somavam no momento da votação a quantia de 2(Dois) credores presentes e cerca de R\$ 22.800,00 de passivo ou 100% do passivo da classe submetida aos efeitos da RJ;
- **Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe IV (micro e pequenas empresas)** que somavam no momento da votação a quantia de 7 (Sete) credores presentes e cerca de R\$ 244.800,00 de passivo ou 100% do passivo da classe submetida aos efeitos da RJ.
- **Aprovação por maioria de passivo e empate em número de credores** da **Classe III**, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 50% dos credores presentes ou 2 credores a favor e **82,98% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 777.165,75**

Rejeição pelo percentual de 50% dos credores presentes ou 2 credores votaram pela rejeição e **17,02% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 159.375,71**.

Posto isto, o signatário deixou de proclamar o resultado final eis que não estavam preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR, qual seja aprovação por passivo e cabeça na classe dos credores quirografários, **visto que como informado houve empate**.

3 – DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA

O parecer do signatário é pela concessão da recuperação judicial eis que preenchidos os requisitos contidos no artigo 58 § 1º da LREF¹, conhecido como instituto do Crown Dow.”

¹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei **ou tenha sido aprovado pela assembleia-**

Opina dessa forma pois preenchidos os requisitos mínimos exigidos para aprovação nos termos acima, vez que:

No que se refere ao inciso I do artigo citado, o plano foi aprovado por cerca de 86,76% do passivo presente e por 11 credores do total de treze, atingindo assim o requisito mínimo exigido;

Em relação ao inciso II do artigo citado, o plano foi aprovado em duas classes de credores das três presentes ao ato;

E **Por fim, em relação ao inciso III**, na classe dos credores quirografários a aprovação se deu por 82,98% do passivo presente e por 50% do voto individual dos credores representados.

Neste sentido destaca o seguinte julgado de nosso tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Insurgência quando à cessões de crédito. Ausência de obrigatoriedade de informação acerca de eventuais cessões de crédito, cuidando-se de instituto disponível a todos os demais. **A ocorrência desse tipo de negócio, sem a comunicação dos demais não consiste, em regra, em qualquer tipo de fraude. Presença dos requisitos necessários à aplicação do instituto do Cram Down, arrolados nos incisos I a III do parágrafo primeiro**

geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do artigo 58 da Lei de Falências. Agravo de instrumento não provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70071531461, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 30-03-2017)

Feito tais ponderações, **opina pela concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58 § 1º da LRF**, visto que atendido os requisitos mínimos previstos em lei devendo, portanto, ao caso ser aplicado o instituto do Crown Daw.

Dito isto opina:

- a) Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58 § 1º da LRF, nos termos do item 3 da presente peça;
- b) Outrossim, deste relatório, requer seja concedido vistas ao Ministério Público para análise de mérito.

Informa ainda que a gravação completa da assembleia pode ser obtida através do link <https://youtu.be/KXv3LjWRRNE>

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 08 de abril de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914